



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Roberta

271

Processo : 13675.000028/91-76
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 201-70.063
Recurso : 89.277
Recorrente : SIDERÚRGICA ITATIAIA S/A
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS. O fato de a empresa registrar a débito de caixa todos os cheques por ela emitidos, e não conseguir correlacioná-los com as obrigações que foram por eles liquidadas, não autoriza presunção de que os cheques liquidados por compensação bancária, tiveram destino diverso, não justificando, portanto, o suprimento ao caixa. Inexiste norma legal ou princípio contábil normalmente aceito de que ao caixa somente poderá ser debitado por dinheiro em espécie, por ele recebido. O art. 534, § 1º do RIR/94 (Decreto nº 1.014/94), atento ao princípio de que o caixa pode ser debitado, tanto por dinheiro em espécie, quanto por cheques emitidos pela empresa, determina que as empresas que apuram o lucro presumido, quando não tiverem Livro Diário (e elas não são obrigadas a esse Livro) deverão possuir Livro Caixa com registros de "forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa". **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIDERÚRGICA ITATIAIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Luzia Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.
fclb/



Processo : 13675.000028/91-76
Acórdão : 201-70.063

Recurso : 89.277
Recorrente : SIDERÚRGICA ITATIAIA S/A

RELATÓRIO

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 05 e anexos que o instruem, de ser devedora do IPI no ano de 1986, no montante de Cz\$ 198.717,73, que corrigido monetariamente até a data da lavratura do Auto de Infração, em 21.03.91, importa em Cr\$ 1.432.136,09, sob o fundamento de que fora verificado em ação fiscal procedida na empresa, acima qualificada, conforme estabelecido no programa IRJUG, constatamos omissão de receitas operacionais caracterizadas por: 1 - entrada de carvão sem documentação fiscal; 2 - saídas de carvão vegetal abaixo do custo e 3 - cheques emitidos sem correlação com pagamentos efetuados."

Do exame dos autos, pela juntada dos Documentos de fls. 20 a 97, verifica-se que a omissão de receitas se caracterizaria por: a) saídas de carvão vegetal no 1º semestre de 1986, por valor abaixo do custo (Cz\$ 153.325,59) e b) emissão de cheques no ano de 1986 (1º semestre) no valor de Cz\$ 4.814.617,75, sem correlação com pagamento efetuados.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher dita importância, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100%, a autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 10, fundamentada "nos argumentos mencionados na Impugnação ao Processo Principal de IRPJ, do qual este é derivado, igualmente sem número e lavrado na mesma data, como se aqui se repetissem, porquanto a decisão no Processo Principal deverá refletir, necessariamente, a este ora impugnado".

O autuante à guisa de contestação à citada impugnação apresentou a Informação Fiscal de fls. 25, na qual se reporta à informação que apresentara no Processo relativo ao IRPJ e do qual diz este decorrer. Anexou o autuante os Documentos de fls. 26 a 98, dentre eles as razões de impugnação ao citado administrativo referente ao IRPJ.

A autoridade singular manteve, em parte, a exigência fiscal, ou seja, excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 159.325,59 (saída de carvão vegetal abaixo do custo) e Cz\$ 140.000,00 (cheques emitidos sem correlação com pagamentos efetuados - parte), conforme Decisão de fls. 98/100, assim fundamentada, em síntese:

"O art. 343, em seu § 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, dispõe que o tributo será exigido sobre receitas, cuja origem



Processo : 13675.000028/91-76
Acórdão : 201-70.063

não seja comprovada, consideradas como provenientes de vendas não registradas.

.....

A impugnante logrou comprovar documentalmente que a saída de carvão vegetal, por preço abaixo do custo foi uma operação, de transferência do produto entre dois de seus estabelecimentos, daí não haver ocorrido subfaturamento, por não tratar-se de venda.

Relativamente ao segundo item, os valores levantados pelo autuante, a título de compensação de cheques da empresa, debitadas à Caixa, e não coincidentes com os respectivos créditos, fazem aflorar subjacente omissão de receitas operacionais. Excetuando-se o cheque nº 731587 (BANERJ), de Cz\$ 140.000,00, emitido, para reforço de caixa, em 23/01/86, e, na mesma data, depositado, em nome da interessada, na conta nº 3.156-9, do Banco do Brasil S/A (fls. 359), conforme escriturado no Diário (fls. 227), os demais não guardam correlação entre si, seja pelas datas e pelos valores de emissão (débito de Caixa) e de pagamentos ou depósitos bancários (crédito de Caixa). Por serem diferentes, em datas e valores, a destinação (saída) e a origem (entrada) dos recursos, conclui-se que o numerário, tido como ingressado no Caixa, serviu, na verdade, a outros fins, até porque os cheques foram compensados. Destarte, os cheques de emissão da empresa, ao mesmo tempo em que eram debitados à conta Caixa, atendiam a outras finalidades. Ademais, segundo Luca Paccioli (1494), a função da conta Caixa é de movimentar dinheiros (espécie). Assim, cheques emitidos jamais deveriam passar por ela; o procedimento contrário prejudica a boa técnica contábil."

Cientificada dessa decisão, a recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 104, *verbis*:

"... apresenta seu **RECURSO VOLUNTÁRIO** à decisão administrativa do processo em referência reiterando os elementos de fato e de direito arrolados no Processo matriz nº 13675-000.026/91-41, como se aqui estivessem repetidos, solicitando o cancelamento integral também desta cobrança."

É o relatório.



Processo : 13675.000028/91-76
Acórdão : 201-70.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Recurso tempestivo e que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

O litígio, como deflui do relatado, cinge-se, nesta etapa, apenas à autuação relativa à omissão de receitas tributáveis pelo IPI, caracterizada pelo fato de que a empresa registrava em caixa cheques de sua própria emissão que foram compensados.

Nessa matéria sobressai, desde logo, que a fiscalização admite que tal procedimento se tratava de “disfunção contábil”. De fato, toda a ação fiscal, como se viu, procurou embasamento exclusivamente no Livro Diário e nos extratos bancários, e em nenhum momento se procedeu ao refazimento da conta Caixa. Assim, meramente se demonstrou que os valores existentes em bancos foram objeto de cheques emitidos pela empresa e registrados no Caixa para subsequente transferência a terceiros.

Ora, evidentemente, a empresa poderia abrir duas novas contas contábeis para o registro de trânsito desses cheques, o que equivaleria ao seu trânsito na conta Caixa, sem que disso decorresse qualquer alteração patrimonial ou reflexo tributário.

O exame dos autos demonstra que os valores relativos aos cheques emitidos e às disponibilidades de caixa, aparentemente, eram suficientes para as saídas registradas, não se evidenciando, assim, presença de saldo credor de caixa. Para que a infração imputada pudesse ser confirmada, portanto, seria indispensável o refazimento da conta Caixa, o que não foi feito pelo autuante, de sorte que a acusação não encontra suporte fático capaz de induzir ao lançamento de tributo.

Por outro lado, a autuação objeto do presente administrativo, no particular, desvirtua a aplicação do comando contido no § 2º do art. 343 do RIPI/82.

Eis sua redação:

“Art. 343 - (...)

§ 1º - (...)



Processo : 13675.000028/91-76
Acórdão : 201-70.063

§ 2º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Na realidade, é de se ter em conta que o referido artigo institui presunção: considera proveniente de vendas não registradas as receitas encontradas que não contém com devida comprovação de origem.

Não pode, além da presunção legal instituída, laborar, cumulativamente, com uma outra, humana para aplicar penalidade prevista.

Como se vê dos autos do caso ora em tela, a fiscalização assumiu que cheques que transitaram na conta caixa da empresa serviriam para mascarar omissão de receitas, o que já é uma presunção. Logo depois aplicou a essa presunção não prevista em lei, outra, dessa vez contida no RIPI, considerando que esta receita, de cuja existência o Fisco não obteve certeza, fosse oriunda de vendas à margem da escrita.

Entendo que a fiscalização extrapolou na construção de sua acusação, de vez que não logrou sustentar, firmemente, a *praesumptio hominis* em que fundou a aplicação da *praesumptio legis* que é o ponto de partida do auto de infração.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração que deu início a este administrativo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO